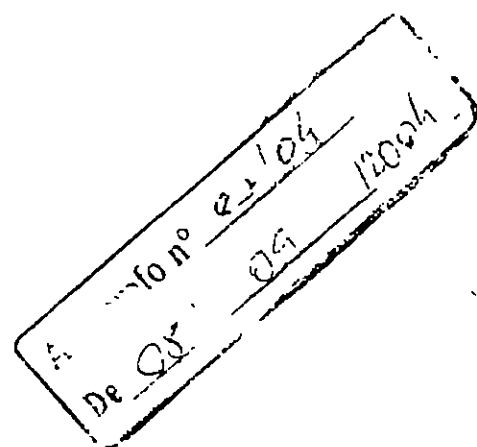


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.706

CRIA E DISCIPLINA O PROGRAMA DE INCENTIVO À AGROPECUÁRIA
ORGÂNICA.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES

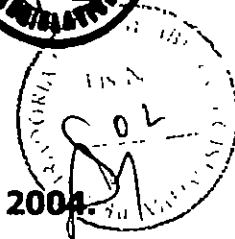
À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

03 08 04
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM n. 6.706, de 28 de julho de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "CRIA E DISCIPLINA O PROGRAMA DE INCENTIVO À AGROPECUÁRIA ORGÂNICA".

A proposição atente ao Projeto de Indicação n. 22/03, , aprovado pelo Plenário da Assembléia Legislativa, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual ADAHIL BARRETO, e guarda plena sintonia com a bem elaborada proposta original, a qual, devidamente examinada pela Secretaria da Agricultura e Pecuária mereceu todo o apoio, com os comentários a seguir resumidos.

Sendo um dos sistemas não convencionais de produção agrícola, baseado em princípios ecológicos, a agricultura orgânica está comprometida com a saúde, a ética e a cidadania, contribuindo para a preservação da vida e da natureza. Baseia-se na utilização, de forma racional e harmônica, dos recursos naturais, empregando métodos de cultivos tradicionais e as mais recentes tecnologias ecológicas.

Um dos princípios básicos da agricultura orgânica, defendidos desde os idos de 1920, pelo fundador desse sistema produtivo, o inglês Sir Albert Howard, é o não uso de adubos artificiais, especialmente de adubos químicos minerais, enfatizando-se o uso da matéria orgânica na melhoria da fertilidade e vida do solo. Esses princípios acham-se prestigiados no projeto.

A agropecuária orgânica tem adquirendo grande importância devido a três aspectos principais: os benefícios sociais, a melhoria da qualidade ambiental e o retorno econômico.

Do ponto de vista social, vislumbra-se maior distribuição de renda no campo, visto que esta atividade utiliza tecnologias bem aceitas e de fácil adoção pelos agricultores, aplicando baixo uso de insumos externos e fazendo utilização intensiva de mão-de-obra.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Nesta

W. P. J.





ESTADO DO CEARÁ



Na melhora ambiental atua banindo o uso de técnicas nocivas ao meio ambiente e de insumos químicos prejudiciais, notadamente os agrotóxicos (agroquímicos) e adubos de alta solubilidade, quebrando-se o ciclo de degradação dos solos, exaustão dos recursos naturais e diminuição da biodiversidade, problemas que vêm ocorrendo em grande parte das áreas agrícolas do Nordeste brasileiro.

Sob o aspecto econômico, os produtores obtêm preços melhores e acesso a novos mercados. Os preços praticados acima dos produtos convencionais representam "prêmio" aos méritos ambientais dos agricultores. Mesmo com o aumento da oferta, os preços dos produtos ainda são atraentes para os produtores.

Atento para a importância desse sistema produtivo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) editou a Instrução Normativa 007/99, que dispõe sobre as normas para a produção orgânica no País, sendo considerada um marco fundamental para a organização, produção, certificação e comercialização de produtos orgânicos no Brasil.

De acordo com o estudo do BNDES, 2002, intitulado "Agricultura Orgânica: Quando o passado é Futuro", a produção orgânica mundial movimentou nos anos de 1997, 1998, 2000, valores aproximados de US\$ 10 bilhões, US\$ 13 bilhões e US\$ 20 bilhões, respectivamente.

De acordo com o mesmo estudo, o consumo de alimentos orgânicos tem crescido, nos últimos 10 anos, a taxas próximas de 25% ao ano na Europa, nos Estados Unidos e no Japão, estimando que alcance 15% do consumo total de alimentos em 2005.

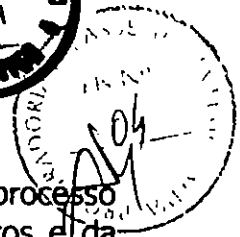
No Brasil a produção orgânica encontra-se em expansão, movimentando, entre os anos de 1998 e 1999, entre US\$ 90 e US\$ 150 milhões. Em 2001, a estimativa alcançou a casa dos US\$ 200 milhões (BNDES, 2002). Segundo o mesmo estudo do BNDES, o Brasil em 2001 possuía 5.038 produtores orgânicos, ocupando uma área de 159.571 hectares. Esses dados ainda estão necessitando ser melhor organizados, especialmente quanto à área orgânica, volume da produção, produtores em atividade e em conversão. Visando suprir essa falta de dados, algumas informações começam as ser compiladas pelas Certificadoras, associações de produtores e organismos governamentais.

A Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará -SEAGRI também iniciou atuação voltada para o setor. Em 2001, através de Programa de Gestão Tecnológica, em parceria com o CNPq, contratou técnico especialista e juntamente com o Instituto Agropolos deu ênfase aos trabalhos de prospecção.

W. P.
8



ESTADO DO CEARÁ



difusão tecnológica, formação de grupos de produtores, incentivando o processo de capacitação de novos grupos através de cursos, promoção de eventos e da participação em feiras e encontros locais, nacionais e internacionais.

Com isso, a produção orgânica no Estado do Ceará encontra-se em expansão, com grupos de pequenos produtores de Hortaliças na Chapada da Ibiapaba, no Cariri, na Meruoca, em Quixadá, no Sertão Central, no Inhamuns e na Região Metropolitana de Fortaleza. Frutas como acerola, maracujá, banana, coco e caju/castanha são destaques na produção orgânica. Empreendimento de destaque no Cariri consegue produzir e exportar mel com tecnologia e qualidade para os EUA e Europa. Outros produtos despontam como possibilidades para incrementar a produção orgânica no Estado como a pimenta-do-reino, o café ecológico do Maciço de Batunté, o açúcar mascavo e frutas em geral.

Dentre os grupos organizados de produtores orgânicos no Estado do Ceará, com apoio técnico da SEAGRI, pode-se citar a Associação dos Produtores Orgânicos da Ibiapaba - APOI, com sede na cidade de São Benedito, a qual teve sua fundação em agosto de 2001, contando atualmente com 17 famílias de produtores, a Associação do Desenvolvimento da Agropecuária Orgânica-ADAO também com sucesso na Chapada da Ibiapaba e a Associação dos Fruticultores de Itapajé. Em Fortaleza existe uma empresa privada, Sítio Sempre Verde, que produz e comercializa hortaliças para rede de supermercado local. No Cariri, tem-se a Associação para o Desenvolvimento Agroecológico e Cultural de Mauriti - ADAC que produz frutas como manga, coco, caju e castanha, banana e hortaliças, sendo a comercialização realizada em feira local, sendo que um produtor já exporta mangas para o exterior. Outro grupo em formação em Mauriti, é o Condomínio das Produtoras Orgânicas, que através de parcerias com a Prefeitura Municipal de Mauriti/SEAGRI/Banco do Nordeste, viabilizarão a produção de hortaliças e frutas orgânicas, em 10 ha, por mulheres da periferia daquela cidade, gerando assim ocupação, renda e a melhoria de vida de população de baixa renda.

Outros grupos mostram-se interessados e com capacidade para serem incluídos no novo programa como produtores de pimenta-do-reino de Viçosa do Ceará, de Banana da região de Iguatu/Jucás/Icó, de hortaliças de Viçosa do Ceará e Tianguá, Limoeiro do Norte, Juazeiro e Crato, bem como da região metropolitana de Fortaleza.

De acordo com dados levantados pela SEAGRI no corrente ano, temos 14.656,7 ha de cultivos orgânicos no Ceará, entre áreas certificadas ou em processo de certificação, sendo 451,4 ha irrigados e 14.205,3 ha em cultivos de sequeiro permanentes ou temporárias, sendo distribuídos com culturas como o caju e castanha (9350,0 ha), banana (884,5 ha), café (2.028 ha) e algodão (150,0 ha). As hortaliças correspondem a 61,0 ha irrigados. As frutas irrigadas correspondem a 417,0 ha.

W^c of
7





ESTADO DO CEARÁ



Percebe-se, assim que a aprovação da Lei estadual de Incentivo à Agropecuária Orgânica, sugerida por feliz iniciativa Parlamentar, será um marco fundamental para colocar o Estado do Ceará em sintonia com a tendência mundial da produção de produtos alimentícios de qualidade, isentos de agroquímicos e produzidos com bases na proteção ambiental e na justiça social, constituindo um forte aliado na geração de emprego e renda e na fixação do homem no campo.

A proposta representa, pois, importante medida para atuação consistente na área de defesa do meio ambiente e da produção agropecuária, abrindo novos espaços para uma ação mais ampla e coordenada por parte do Governo e dos produtores, merecendo aprovação dos ilustres Parlamentares estaduais, confirmando a valiosa indicação que fizeram.

Por oportuno, apresento a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 28 de julho de 2004.


Lucio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

wed

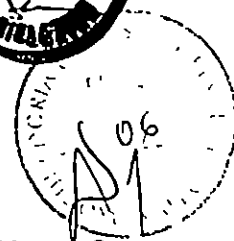
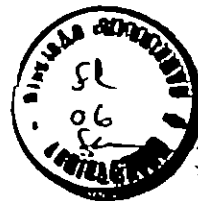




ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

CRIA E DISCIPLINA O
PROGRAMA DE INCENTIVO À
AGROPECUÁRIA ORGÂNICA.



Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica - PIAO com o objetivo de estimular e propiciar a produção de gêneros orgânicos dissociados da utilização de agrotóxicos e de adubos químicos altamente solúveis e da produção de organismos geneticamente modificados ou transgênicos, de acordo com as instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, contribuindo para a preservação do meio ambiente e incentivando o crescimento da cadeia produtiva na versão orgânica.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica, de execução compartilhada, através da Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI e da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA, com o apoio das demais Secretarias de Estado, das Universidades Estaduais e dos segmentos produtivos no Estado, tem as seguintes finalidades, dentre outras compatíveis com seus objetivos:

- I - disseminação da cultura da agropecuária orgânica, com a demonstração dos benefícios advindos de sua implantação, tanto para o meio ambiente como para os produtores e consumidores de alimentos saudáveis e ecologicamente corretos;
- II - incrementar atividades de fomento e pesquisa tecnológicas, nas áreas de agricultura e pecuária voltadas para o incentivo da agropecuária orgânica;
- III - difundir informações técnicas relacionadas à agropecuária orgânica;
- IV - apoiar a formação, capacitação e desenvolvimento permanente de grupos de agricultores e pecuaristas orgânicos, visando a melhoria da qualidade de vida e o aumento da renda familiar, através da prática de uma agropecuária ecologicamente sustentável;
- V - apoiar pesquisas participativas, valorizando as experiências locais, o conhecimento dos agricultores e pecuaristas e de suas entidades de classe;
- VI - incentivar o crescimento do mercado de produtos orgânicos, com a simplificação do processo de comercialização da produção;
- VII - buscar junto a instituições financeiras oficiais a criação e o desenvolvimento de linhas de crédito específicas para o produtor orgânico, com juros subsidiados, carência e prazos de pagamento adequados;
- VIII - criação de banco de sementes orgânicas, com distribuição regionalizada, apta ao atendimento das demandas dos produtores;
- IX - garantir, com os demais parceiros, a assistência técnica aos grupos de produtores inscritos no programa de agricultura orgânica.

W. C. P.





ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º A Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, em parceria com órgãos e entidades governamentais, organizações não-governamentais - ONG's e entidades representativas dos agricultores e pecuaristas, desenvolverá pesquisas e projetos visando, dentre outras finalidades compatíveis com os objetivos do PIAO:

- I - gerar e incrementar tecnologia de produção orgânica voltada para a agropecuária familiar;
- II - conceber e estimular estratégias de comercialização de produtos orgânicos;
- III - incentivar a formação e a consolidação de grupos de produtores orgânicos;
- IV - adaptar tecnologias de produção orgânica às condições e experiências locais;
- V - formar e capacitar produtores familiares com fins de produção, beneficiamento e comercialização dos produtos orgânicos;
- VI - instituir certificação associativo-participativa, com registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com a criação do "selo dos produtos orgânicos do Ceará".

Art. 4º A SEAGRI poderá celebrar convênios com entidades governamentais e organizações não-governamentais - ONG's e com entidades representativas dos produtores para a implantação do PIAO.

Art 5º O acesso aos benefícios do PIAO será garantido ao produtor familiar, na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro de terra no Estado do Ceará, inclusive agricultores assentados através de programas federais ou estaduais, que:

- I - tenha implantado o sistema de produção orgânica em seu imóvel rural;
- II - esteja implantando o sistema de produção orgânica em seu imóvel rural;
- III - queira iniciar a implantação ou conversão de seu processo produtivo para o sistema de produção orgânica;
- IV - possua, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda, proveniente da atividade rural;
- V - não contrate mão-de-obra sazonal, na unidade produtiva, que exceda o somatório de sua mão-de-obra familiar.

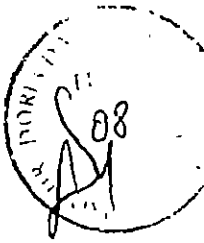
Art. 6º Aos participantes do PIAO é vedada a utilização de agrotóxicos e adubos químicos altamente solúveis, de acordo com as instruções normativas do MAPA, sob pena de suspensão temporária ou de exclusão do programa, com perda da certificação respectiva de produtor orgânico, conforme a gravidade do caso.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

W. P.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão _____
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposta _____

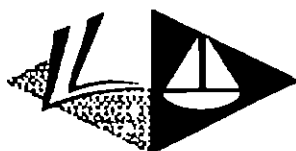
Em, 03/08/04

[Handwritten signature]

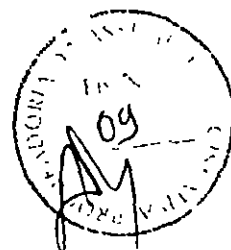
PUBLICADO
em 03 de 08 de 2004
[Handwritten signature]

Protocolo nº 173
R. Lubeck
Justiça, Recursos Judiciais
Serviço Pub. e Document.
03/08/04

[Small handwritten text]



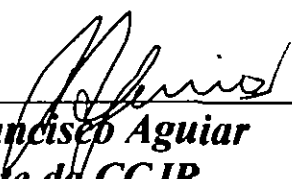
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



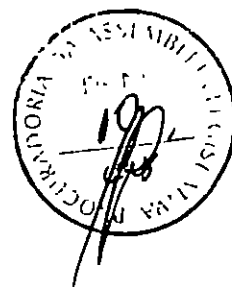
MENSAGEM N.º 6706/2004

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04/08/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 706/04 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Cria e Disciplina o Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica* ”

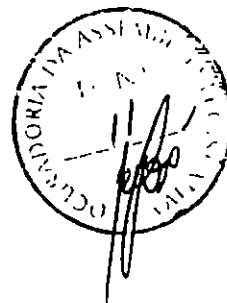
O Chefe do Executivo estadual, justificando detalhadamente a proposta, assevera que:

“ A proposição atende ao Projeto de indicação n 22/03, aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual ADAHIL BARRETO, e guarda plena sintonia com a bem elaborada proposta original, a qual, devidamente examinada pela Secretaria da Agricultura e Pecuária mereceu todo o apoio, com os comentários a seguir resumidos ”

Após discorrer sobre as vantagens da Agropecuária Orgânica e sua utilização no Estado do Ceará, arremata o Autor da proposta

“ Percebe-se, assim que a aprovação da Lei estadual de Incentivo à Agropecuária Orgânica, sugerida por feliz iniciativa parlamentar, será um marco fundamental para colocar o Estado do Ceará em sintonia com a tendência mundial da produção de produtos alimentícios de qualidade, isentos de agroquímicos e

nk



produzidos com bases na proteção ambiental e na justiça social, constituindo um forte aliado na geração de emprego e renda e na fixação do homem no campo

A proposta representa, pois, importante medida para atuação consistente na área de defesa do meio ambiente e da produção agropecuária, abrindo novos espaços para uma ação mais ampla e coordenada por parte do Governo e dos produtores, merecendo aprovação dos ilustres parlamentares estaduais, confirmando a valiosa indicação que fizeram "

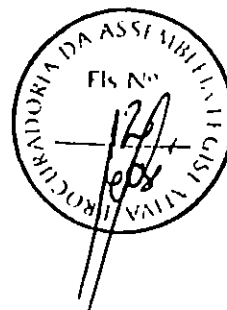
O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

2



Ao criar e disciplinar o PROGRAMA DE INCENTIVO À AGROPECUÁRIA ORGÂNICA – PIAO, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SEAGRI – SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUÁRIA e SOMA – SECRETARIA DA OUVIDORIA GERAL DO MEIO AMBIENTE, ambas integrantes da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Impende ainda ressaltar que a Mensagem em tela visa atender o disposto no art 317 da Constituição Estadual que reza.

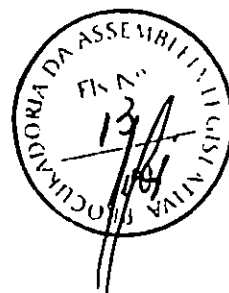
Art. 317. A política Agrícola do Estado será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e setores de comercialização, armazenamento e de transportes, com base nos seguintes princípios:

I – preservação e restauração ambiental, mediante:

- a) Controle de uso de agrotóxicos;**
- b) uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;**

.....

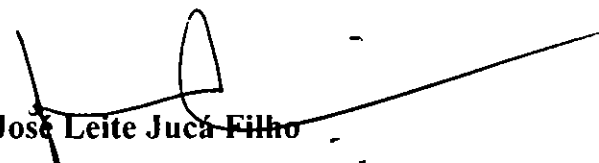
Handwritten signature

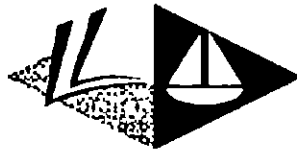


O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

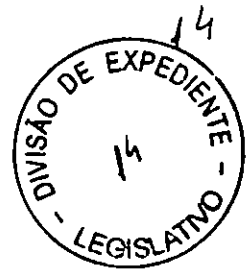
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 09 de agosto de 2004


José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.706

Designo Relator o Sr. Deputado

Tereza Jansen

Comissão de Justiça, em 10 de 04 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

C/ A Procuradoria Federal

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE 04 DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

CAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 10 de 04 de 2004

[Signature]
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2004

ACRESCENTA O § 1º AO ART 4º DA
MENSAGEM Nº 6 706, DE 28 DE JULHO DE
2004

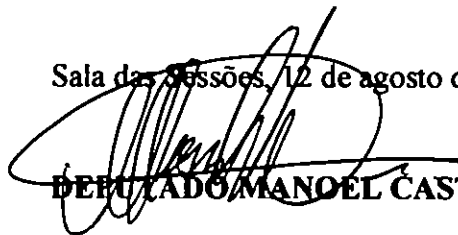
ART 4º

§ 1º - Fica a SEAGRI autorizada a implantar em todos os Municípios do Estado do Ceará, postos de venda permanente de mudas de produtos orgânicos, bem como de mudas de produtos da área de fruticultura, de acordo com o clima de cada região

JUSTIFICATIVA

No exercício deste direito, venho somar com a presente emenda, buscando facilitar o acesso por parte dos produtores rurais a produtos de alta qualidade beneficiando assim a produção agrícola dos mesmos, bem como o de gerar possibilidades para que ocorra o progresso e desenvolvimento de nossos pequenos produtores, aumentando a perspectiva de melhoria de renda e consequente melhoria de vida de todos

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2004


DEPUTADO MANOEL CASTRO

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos

MENSAGEM Nº 6.706/04

Designo Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a) Nelson Martins

Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos, em 18 **de** agosto **de 2004**

Dep. Antônio Granja
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PARECER

FAVORÁVEL ao projeto e à minuta.

RELATOR

APROVADO
COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E
RECURSOS HÍDRICOS,
EM 18 **DE** agosto **DE** 2004

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO Departamento
de Legislação
COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E
RECURSOS HÍDRICOS,
EM 18 **DE** agosto **DE** 2004

PRESIDENTE

Emenda Modificativa nº 02/04



Emenda modificativa ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6 706/04, que
cria e disciplina o Programa de Incentivo à
Agropecuária Orgânica

Art 1º - O inciso III do artigo 3º, passa a ter a seguinte redação

Art 3º -

I -

II -

III - incentivar a formação e a consolidação de **associações e/ou cooperativas**
de produtores orgânicos,

Justificativa

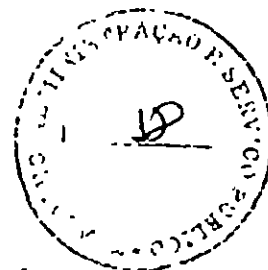
A presente emenda tem por objetivo de contribuir no sentido de tornar mais claro o
objetivo explicitado no inciso III, utilizando os termos "associações e/ou
cooperativas", uma que, usualmente, são as associações e cooperativas que se
concretizam no meio rural


Iris Tavares
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

HB/hb

Recebi em 24/08/04
10 50 Karine

Em lbr



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER

MATÉRIA: Mensagem nº 6706 - Autoria. Poder Executivo

RELATOR(A):

Dep. Romar Bezant

PARECER:

Favorável à mensagem e à Emenda
nº 02 e contrário à de nº 01.

Fortaleza,

de

08 de Setembro

de 2004

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Fortaleza,

de

de 2004

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.706

Designo Relator o Sr. Deputado

Marcos Tavares

Comissão de Justiça, em 08 de

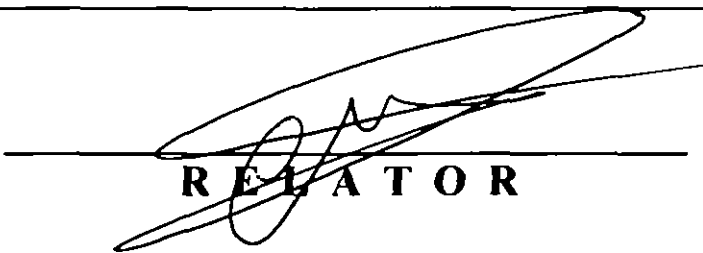
08

de 2004.


Presidente da CCJR

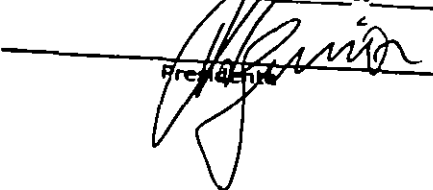
PARECER

FAVORÁVEL A MENSAGEM E A PROPOSTA DE Nº 02,
E CONTINUAÇÃO A DE Nº 01.


RELATOR

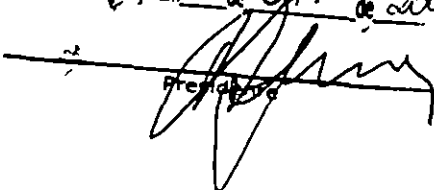
APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 08 de Set de 2004


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 08 de Set de 2004


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 08 de setembro de 2004
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 08 de setembro de 2004
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.706/04

Cria e disciplina o Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica – PIAO, com o objetivo de estimular e propiciar a produção de gêneros orgânicos dissociados da utilização de agrotóxicos e de adubos químicos altamente solúveis e da produção de organismos geneticamente modificados ou transgênicos, de acordo com as instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, contribuindo para a preservação do meio ambiente e incentivando o crescimento da cadeia produtiva na versão orgânica

Art. 2º. O Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica, de execução compartilhada, através da Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, e da Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA, com o apoio das demais Secretarias de Estado, das Universidades Estaduais e dos segmentos produtivos no Estado, têm as seguintes finalidades, dentre outras compatíveis com seus objetivos

I – disseminação da cultura da agropecuária orgânica, com a demonstração dos benefícios advindos de sua implantação, tanto para o meio ambiente como para os produtores e consumidores de alimentos saudáveis e ecologicamente corretos,

II – incrementar atividades de fomento e pesquisa tecnológicas, nas áreas de agricultura e pecuária, voltadas para o incentivo da agropecuária orgânica,

III – difundir informações técnicas relacionadas à agropecuária orgânica,

IV – apoiar a formação, capacitação e desenvolvimento permanente de grupos de agricultores e pecuaristas orgânicos, visando a melhoria da qualidade de vida e o aumento da renda familiar, através da prática de uma agropecuária ecologicamente sustentável,

V – apoiar pesquisas participativas, valorizando as experiências locais, o conhecimento dos agricultores e pecuaristas e de suas entidades de classe,

VI – incentivar o crescimento do mercado de produtos orgânicos, com a simplificação do processo de comercialização da produção,

VII - buscar junto às instituições financeiras oficiais a criação e o desenvolvimento de linhas de crédito específicas para o produtor orgânico, com juros subsidiados, carência e prazos de pagamento adequados,

VIII – criação de banco de sementes orgânicas, com distribuição regionalizada, apta ao atendimento das demandas dos produtores,

IX – garantir, com os demais parceiros, a assistência técnica aos grupos de produtores inscritos no programa de agricultura orgânica



A Cidadania em Debate

Adania em Defesa. A Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, em parceria com órgãos e entidades governamentais, organizações não-governamentais – ONG's, e entidades representativas dos agricultores e pecuaristas, desenvolverá pesquisas e projetos visando, dentre outras finalidades compatíveis com os objetivos do PIAO.

I - gerar e incrementar tecnologia de produção orgânica voltada para a agropecuária familiar.

II – conceber e estimular estratégias de comercialização de produtos orgânicos;

III - incentivar a formação e a consolidação de associações e/ou cooperativas de produtores orgânicos.

IV – adaptar tecnologias de produção orgânica às condições e experiências locais,

V – formar e capacitar produtores familiares com fins de produção, beneficiamento e comercialização dos produtos orgânicos;

VI - instituir certificação associativo-participativa, com registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com a criação do “selo dos produtos orgânicos do Ceará”

Art. 4º. A SEAGRI poderá celebrar convênios com entidades governamentais e organizações não-governamentais – ONG's, e com entidades representativas dos produtores para a implantação do PIAO.

Art. 5º. O acesso aos benefícios do PIAO será garantido ao produtor-familiar, na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro de terra no Estado do Ceará, inclusive agricultores assentados através de programas federais ou estaduais, que.

I – tenha implantado o sistema de produção orgânica em seu imóvel rural,

II – esteja implantando o sistema de produção orgânica em seu imóvel rural,

III – queira iniciar a implantação ou conversão de seu processo produtivo para o sistema de produção orgânica,

IV – possua, no mínimo, oitenta por cento de sua renda, proveniente da atividade rural;

V - não contrate mão-de-obra sazonal, na unidade produtiva, que exceda o somatório de sua mão-de-obra familiar.

Art. 6º. Aos participantes do PIAO é vedada a utilização de agrotóxicos e adubos químicos altamente solúveis, de acordo com as instruções normativas do MAPA, sob pena de suspensão temporária ou de exclusão do programa, com perda da certificação respectiva de produtor orgânico, conforme a gravidade do caso

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário

PACO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

8 de setembro de 2004

 PRESIDENTE

 RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei. EM: 28/09/04
GOVERNADOR DO ESTADO
Lúcio Gonçalo de Alcântara



LEI Nº 13.523, DE 28.09.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E DOIS

Cria e disciplina o Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Agropecuária Orgânica – PIAO, com o objetivo de estimular e propiciar a produção de gêneros orgânicos dissociados da utilização de agrotóxicos e de adubos químicos altamente solúveis e da produção de organismos geneticamente modificados ou transgênicos, de acordo com as instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, contribuindo para a preservação do meio ambiente e incentivando o crescimento da cadeia produtiva na versão orgânica

Art. 2º. O Programa de Incentivo a Agropecuária Orgânica, de execução compartilhada, através da Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, e da Secretaria da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA, com o apoio das demais Secretarias de Estado, das Universidades Estaduais e dos segmentos produtivos no Estado, têm as seguintes finalidades, dentre outras compatíveis com seus objetivos

I – disseminação da cultura da agropecuária orgânica, com a demonstração dos benefícios advindos de sua implantação, tanto para o meio ambiente como para os produtores e consumidores de alimentos saudáveis e ecologicamente corretos,

II – incrementar atividades de fomento e pesquisa tecnológicas, nas áreas de agricultura e pecuária, voltadas para o incentivo da agropecuária orgânica,

III – difundir informações técnicas relacionadas à agropecuária orgânica,

IV – apoiar a formação, capacitação e desenvolvimento permanente de grupos de agricultores e pecuaristas orgânicos, visando a melhoria da qualidade de vida e o aumento da renda familiar, através da prática de uma agropecuária ecologicamente sustentável,

V – apoiar pesquisas participativas, valorizando as experiências locais, o conhecimento dos agricultores e pecuaristas e de suas entidades de classe,

VI – incentivar o crescimento do mercado de produtos orgânicos, com a simplificação do processo de comercialização da produção,

VII – buscar junto às instituições financeiras oficiais a criação e o desenvolvimento de linhas de crédito específicas para o produtor orgânico, com juros subsidiados, carência e prazos de pagamento adequados,

VIII – criação de banco de sementes orgânicas, com distribuição regionalizada, apta ao atendimento das demandas dos produtores,

IX – garantir, com os demais parceiros, a assistência técnica aos grupos de produtores inscritos no programa de agricultura orgânica

Art. 3º. A Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, em parceria com órgãos e entidades governamentais, organizações não-governamentais – ONG's, e entidades representativas dos



agricultores e pecuaristas, desenvolverá pesquisas e projetos visando, dentre outras finalidades compatíveis com os objetivos do PIAO

I – gerar e incrementar tecnologia de produção orgânica voltada para a agropecuária familiar,

II – conceber e estimular estratégias de comercialização de produtos orgânicos,

III – incentivar a formação e a consolidação de associações e/ou cooperativas de produtores orgânicos,

IV – adaptar tecnologias de produção orgânica às condições e experiências locais,

V – formar e capacitar produtores familiares com fins de produção, beneficiamento e comercialização dos produtos orgânicos,

VI – instituir certificação associativo-participativa, com registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com a criação do “selo dos produtos orgânicos do Ceará”

Art. 4º. A SEAGRI poderá celebrar convênios com entidades governamentais e organizações não-governamentais – ONG’s, e com entidades representativas dos produtores para a implantação do PIAO

Art. 5º. O acesso aos benefícios do PIAO será garantido ao produtor-familiar, na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro de terra no Estado do Ceará, inclusive agricultores assentados através de programas federais ou estaduais, que.

I – tenha implantado o sistema de produção orgânica em seu imóvel rural,

II – esteja implantando o sistema de produção orgânica em seu imóvel rural,

III – queira iniciar a implantação ou conversão de seu processo produtivo para o sistema de produção orgânica,

IV – possua, no mínimo, oitenta por cento de sua renda, proveniente da atividade rural,

V – não contrate mão-de-obra sazonal, na unidade produtiva, que exceda o somatório de sua mão-de-obra familiar

Art. 6º. Aos participantes do PIAO é vedada a utilização de agrotóxicos e adubos químicos altamente solúveis, de acordo com as instruções normativas do MAPA, sob pena de suspensão temporária ou de exclusão do programa, com perda da certificação respectiva de produtor orgânico, conforme a gravidade do caso

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de setembro de 2004

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE

DEP PEDRO TIMBÓ
2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO



CEARA
A Cidadania em Destaque

2.º SECRETÁRIO

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE

3 ° SECRETÁRIO

DEP GILBERTO RODRIGUES

4 ° SECRETÁRIO

VIOLENCIA D. C. UTOGRUFO
LEI Nº 82 DE 8, 9 4

Ex. No. 13523 28/9/4

RELICADA 01 10/04

44011VF SF

314. 500 700 750

06/06/2006

U. a. a. c. i. a. n.